



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001405-08.2016.8.16.0158 Pet 2

RECORRENTE: MANOEL DA CRUZ CARDOSO SOBRINHO

RECORRIDA: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

INTERESSADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. MANOEL DA CRUZ CARDOSO SOBRINHO interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 13 do Recurso de Apelação, complementado pelo acórdão de mov. 25 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE SERVIDOR INATIVO – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE NÃO SE ESTENDEM AOS SERVIDORES INATIVOS – PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE UNIVERSAL À CATEGORIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DEFINIDOS NO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DA PETROS – TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.425.326/RS – FALTA DE PREVISÃO DE CUSTEIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO – HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
(TJPR - 7ª C.Cível - 0001405-08.2016.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: Joeci Machado Camargo - J. 23.10.2018)

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça afastou a pretensão de paridade entre ativos e inativos, vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, em relação ao





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

reajuste de 3% e à concessão de um nível concedidos aos empregados ativos por meio de Acordos Coletivos. Com base no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01 e no Recurso Especial nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ), o Colegiado fixou que as referidas verbas não foram conferidas de forma geral e indistinta aos ativos, bem como assentou a ausência de prévio custeio e a necessidade de equilíbrio atuarial.

De sua parte, sustenta o recorrente ter havido violação dos artigos 389 e 487, inciso III, alínea “a”, ambos do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, o “*distinguishing*” na aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, sustentando que o reajuste de 3% e a concessão de um nível não têm natureza de abono e/ou vantagem, mas sim de reajuste salarial. Cita, como reforço argumentativo, a existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acórdão objurgado.

Em contrarrazões, a Fundação recorrida defende a manutenção da decisão colegiada, assim como a aplicação do entendimento fixado no Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo: 0001489-72.2017.8.16.0158 Pet 2, 0001489-72.2017.8.16.0158 Pet 3, 0009264-95.2015.8.16.0001 Pet





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

1, 0009264-95.2015.8.16.0001 Pet 2 e 0034299-57.2015.8.16.0001 Pet 2. Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível nas referidas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis quanto ao reajuste de 3% e à concessão de um nível (e também às parcelas PL-DL e RMNR).

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é caso do Rio de Janeiro e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AREsp nº 393.577/RJ e REsp nº 1.798.386/SP, além dos Recursos Especiais que ascenderam desta E. Corte, como o AREsp nº 1.418.695/PR.

Verifica-se, outrossim, que a presente discussão está relacionada com o Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça, em especial se as parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível estão abrangidas no conceito de “abono ou vantagens de qualquer natureza”.

Há que se ressaltar que o risco à isonomia e segurança jurídicas, decorrente das divergentes interpretações da natureza jurídica da verba RMNR, transcende as fronteiras deste Estado, estando presente em todas as unidades da Federação, sobretudo naquelas onde a Petrobrás atua ativamente e tem um grande número de funcionários, aposentados ou não. Diante desse cenário, melhor se afigura tentar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que revise o tema 736, a fim de que defina a abrangência da tese por meio dele firmada.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao STJ a questão controvertida: **“Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 7681 – Obrigações – 9580 – Espécies de Contratos – e 4805 – Previdência Privada).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que os Recursos Especiais Cíveis nº 0005319-57.2017.8.16.0025 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível), 0002808-75.2017.8.16.0158 Pet 1 (PL-DL), 0047663-67.2013.8.16.0001 Pet 3 (PL-DL), 0024045-25.2015.8.16.0001 Pet 1 (RMNR) e 0034772-14.2013.8.16.0001 Pet 1 (RMNR) também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 6

3. Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por MANOEL DA CRUZ CARDOSO SOBRINHO, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, inciso V, alínea “a” e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a questão debatida, a qual deverá perdurar até que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito. Ressalva-se, ainda, o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízos Cíveis de 1º Grau.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 7

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG

